



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



disputa do objeto licitado, sob pena desclassificação daqueles que descumprirem as normas impostas, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda não poderia participar da disputa de lances, ante a perda do prazo de credenciamento, vez que conforme consta na Ata de Pregão Presencial nº 11/2017, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda credenciou-se as 13h:32min, sendo que se encontrava na sala de licitação desde as 13h:25min, tendo o edital estabelecido o prazo para credenciamento até as 13h:29min. Alega que houve violação do item 6.1 do edital de licitação. Por fim, requer que seja deferido os seus pedidos, determinando a eliminação da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, tendo em vista que houve o credenciamento da empresa mesma em horário em desconformidade com a previsão do edital e ante a falta de apresentação de documentos necessários a participação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. RAZÕES.

Conforme artigo 9º do Decreto Municipal de nº 1.111/2013, encontram se entre as atribuições do pregoeiro a elaboração da ata de pregão, bem como o recebimento, exame e decisão sobre os recursos interpostos sobre a ata.

Art. 9º São atribuições do pregoeiro: I - o credenciamento dos interessados; II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V - a adjudicação da proposta de menor preço; VI - a elaboração de ata; VII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro, pois é atribuição do mesmo o julgamento dos recursos interpostos sobre a ata de licitação, ou seja, trata-se de parecer denominado pela doutrina de facultativo, em que *“a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo”*<sup>1</sup>, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

Assim, trata-se de consulta em que fica a cargo do pregoeiro acolher ou não o parecer emitido pelo Procurador do Município.

No tocante ao conhecimento do recurso, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, fl. 452.



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição. Pressupostos objetivos: a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento. b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência. c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer. d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial –, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”.



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Na ata da sessão pública realizada em 22.02.2016 não consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa interessada (conforme o conteúdo da ata de pregão a seguir descrito), tendo sido apresentadas as razões do recurso em 24.02.2017, através do protocolo nº 229/2017, ver-se, portanto, em que pese tenha sido observado pela empresa licitante o prazo legal para protocolo de suas razões de recurso a mesma, não externou e não fez constar em ata seu desejo em recorrer, não devendo ser recurso ser conhecido, ante a ausência de requisito intrínseco.

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 2017, às 13h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, 1.335, reuniram-se José Pereira de Moraes – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 12/2017 de 02/01/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 011/2017, cujo objeto é aquisição de oxigênio medicinal. Credenciaram-se as empresas: 1) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ. 35.820.448-0001-36, representada pelo Sr. Claudiomar Nascimento, portador do CPF. 018.820.889-56. E 2) CELIA LOURDES SALES ROQUE DA SILVA, CNPJ 81.128.506/0001-82, representada pelo Sr. Acir Roque da Silva portador do CPF: 449.265.709-63. **A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA entregou os envelopes as 13h29 e o credenciamento as 13h32 porem estava presente na sala de licitação desde as 13h25, o pregoeiro credencia a empresa. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistadas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, que estavam em conformidade às exigências editalícias, sendo o licitante julgado habilitado. O Pregoeiro declara vencedor do certame: CELIA LOURDES**



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



**SALES ROQUE DA SILVA.** O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. A empresa **CELIA LOURDES SALES ROQUE DA SILVA** solicita que consta em ata que a o credenciamento era até as 13h29 e a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** credenciou-se as 13h32 e conforme item 4.4 do edital. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.

Por outro lado, creio que falta a empresa recorrente interesse de agir em recurso, pois, da decisão da ata de pregão que credenciou ambas as empresas, declarou vencedora do certame a empresa CELIA LOURDES SALES ROQUE DA SILVA ME, ou seja, mesmo que seja dado provimento ao seu recurso a mesma ainda caberá firmar a ata de registro de preços ante por ter se sagrado vencedora do certame.

Há entendimento doutrinário que não é cabível a interposição de recurso contra habilitação de empresa concorrente, visto que não é ato diretamente relacionado a direito ao recorrente.

Veja-se que a recorrente foi vencedora da licitação por ter apresentado a proposta com o menor preço, o que não ocorreu com a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** que embora credenciada e habilitada não sagrou-se vencedora.

Desse modo, tendo ocorrido com a empresa interessado motivo diverso da habilitação do concorrente, a recorrente não tem interesse de agir em



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



contestar ato não diretamente relacionado à sua continuidade no certame, isto, mesmo em sede de mandado de segurança.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO AGRAVANTE E HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANDAMUS QUE NÃO SE PRESTA A IMPUGNAR A HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSENTE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO, NA ORIGEM, DO MANDAMUS NESSE PONTO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. ANÁLISE DO AGRAVO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1542244-3 - Guarapuava - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 13.09.2016)

Portanto, ante a falta de interesse de agir na pretensão da empresa recorrente e a ausência de manifestação de seu interesse em recorrer, conforme previsão da Lei nº 1520/2002, não há que se falar em conhecimento do mérito recursal.

Todavia, ante ao dever de fundamentação dos atos administrativos, passa-se a análise do mérito da impugnação, a fim de se evitar eventuais nulidades e questionamentos.

A contratação a ser realizada pelo vincula-se aos termos definidos no Edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) No caso, as exigências contidas nos itens 6.1.15 e 6.1.16 do Edital da Tomada de Preços nº 1/2015 são relativas a características diretamente vinculadas ao objeto da licitação, que visam aferir a idoneidade e a capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, não existindo ofensa ao sigilo fiscal e nem violação aos princípios constitucionais. c) É bem de ver, ainda, que somente ocorreu a realização de consulta ao departamento jurídico a fim de emitir parecer acerca da habilitação ou inabilitação dos licitantes, permanecendo a decisão sob responsabilidade da Comissão. d) Portanto, pelas provas constantes dos autos, nota-se que empresa "L. C. Matiero", habilitada no Certame Licitatório, apresentou atestado de capacidade Reexame Necessário nº 1562496-3 técnica, comprovando que já efetuou, com sucesso, serviços compatíveis com objeto da licitação, nos termos exigido pelo Edital, motivo pelo qual não houve ilegalidade e nem violação a direito líquido e certo da Impetrante, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1562496-3 - Catanduvas - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 13.09.2016)

As regras do edital são consideradas normas cogentes, na interpretação de normas, deve a Administração Pública observar o princípio da



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



proporcionalidade ou razoabilidade, com escolha do meio adequado e necessário à consecução do interesse público, ou seja, dentre os meios disponíveis, deve optar pelo meio adequado e necessário à obtenção do fim almejado.

Não há como afastar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com base em outros princípios constantes do ordenamento, como a finalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Primeiramente, porque a ausência de apresentação de documento não pode ser considerada vício de pequena monta, porquanto conduz à ausência de vontade do declarante e conseqüente inexistência do próprio documento no mundo jurídico.

Tampouco seria razoável ou proporcional, permitir a complementação do documento a posteriori. Além de haver expressa norma proibitiva no edital, é sabido que o procedimento licitatório é dotado de fases estanques com prazos definidos para a prática dos atos. A existência desses prazos é essencial para garantir a fluência do procedimento sem entraves que possam atrasar a sua conclusão e perpetuar indefinidamente o certame.

A existência dos prazos predefinidos, por sua vez, propicia segurança jurídica e previsibilidade quanto ao trâmite do certame; sua observância garante o tratamento isonômico entre os licitantes, por estarem todos sujeitos aos mesmos prazos e às conseqüências jurídicas de sua inobservância.

Desse modo, a seleção da proposta mais vantajosa não pode ser considerada isoladamente, em detrimento de outros princípios constitucionais igualmente prestigiados pela licitação.



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Contudo, não há como acolher o mérito recursal da empresa recorrente, vez que a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, conforme consta a ata de pregão entregou os envelopes as 13h29 e o credenciamento as 13h32, todavia, porem estava presente na sala de licitação desde as 13h25, ou seja, a referida empresa atendeu ao horário previsto no edital, sendo o simples fato do credenciamento ter ocorrido após o horário previsto, mas tendo a empresa licitante estado aguardando o credenciamento, não pode importar em sua inabilitação.

Ademais, CELIA LOURDES SALES ROQUE DA SILVA ME aduz houve desrespeito ao item 4.4 do edital, todavia, deixa de fundamentar acerca de quais seriam as incorreções ou ausência de documento que não permitisse o credenciamento

4.4 - A falta ou incorreção do documento de credenciamento não impedirá a licitante de entregar os envelopes da proposta e de habilitação, mas a impedirá de manifestar-se no certame.

Desta feita, entendo que não há justa causa para se decretar a inabilitação a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, na medida em que não se estava diante de um vício insanável, mas, tão somente, de mera irregularidade supável.

Alias, do reconhecimento da ocorrência narrada na ata ocorreu mero vício formal, decorrente do equívoco de terceiros, que não pode penalizar a o certame.

Partindo de tais premissas, tenho que o fato de a empresa impetrante ter apresentado à Comissão de Licitação a Certidão de Regularidade contendo erro de digitação, o qual foi admitido pelo próprio órgão responsável pela



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



sua emissão, não caracteriza vício insanável a ensejar sua inabilitação no certame, decorrendo daí a ilegalidade do ato administrativo objurgado.

Ademais, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público.

Neste sentido, mais uma vez mostram-se oportunos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"[...] A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem `existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes'." (obra citada, pp. 78/79).

Do mesmo é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, valendo citar, a título de ilustração, as seguintes ementas de julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO LICITATÓRIO DISCUSSÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTOS EM EDITAL FALHAS FORMAIS QUE CONFIGURAM MERAS IRREGULARIDADES PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DO CERTAME VINCULAÇÃO AO EDITAL E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE MOTIVAÇÃO HÍGIDA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da estrita vinculação ao edital é diretriz fundamental no trato com a Administração Pública e seus processos licitatórios. No caso ora analisado, não houve ofensa a tal paradigma. Imprescindível a necessária proporcionalidade e razoabilidade na questão e assim, a habilitação das empresas, ora discutida, mostra-se na solução mais benéfica à Administração Pública, com a busca da supremacia do interesse público. 3. Assim, sendo o ato administrativo devidamente motivado, inexistem ilegalidades que autorizem a alteração do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



paradigma da separação de Poderes. (TJPR. Apelação Cível n.º 731.952-6, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER, DJ 12/08/11).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO PARA OUTORGA ONEROSA DO SERVIÇO DE TÁXI EM CURITIBA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ERRO NO REGISTRO IMPUTÁVEL AO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO-CRIME CONTRA O LICITANTE. ALIJAMENTO INDEVIDO DO CERTAME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EQUÍVOCO SUPRÍVEL PELO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR REFORMADA PARA DECLARAR O LICITANTE HABILITADO. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de licitação, "(...) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (DALLARI. Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156) (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1256733-8 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 07.10.2014)

Ademais, sob o viés da igualdade material, não se verifica qualquer discriminação a ensejar o tratamento diferenciado da empresa recorrente em



GESTÃO  
2017/2020

Prefeitura Municipal  
Santa Cecília do Pavão  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ. 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



detrimento dos outros licitantes classificados e posteriormente eliminados do certame.

Assim, não obstante a isto, embora seja inquestionável a apresentação do documento conforme os mandos do edital, tal desídia da licitante não teria o condão de eliminá-la do certame se, de fato, após a abertura dos envelopes, ficasse comprovado o "atendimento aos requisitos de habilitação".

Diante do exposto, tem-se como inviável o acatamento dos pedidos propostos pela empresa recorrente.

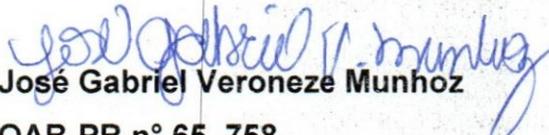
### 3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, o presente parecer é pelo indeferimento do pedidos formulados pela empresa Célia Lourdes Sales Roque da Silva – Me ante a falta de interesse de agir na pretensão da empresa recorrente e a ausência de manifestação de seu interesse em recorrer, conforme previsão da Lei nº 1520/2002, bem como na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o proponente tem concretamente idoneidade, assim como medida adotada demonstra atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 8 de março de 2017.

  
José Gabriel Veroneze Munhoz  
OAB-PR nº 65. 758.



RECURSO SOBRE A ATA DE PREGÃO PRESENCIAL DE N°

PG: 190  
/2017.

VISTOS E ETC...

NA FORMA DO OPINATIVO RETRO, O QUAL ADOTO COMO RAZÕES DE DECIDIR, **INDEFIRO O REQUERIMENTO RECURSAL. COMUNIQUE-SE A INTERESSADA.**

SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, 08.03.2017.

**JOSÉ PEREIRA DE MORAES**  
**PREGOEIRO**



**ESTADO DO PARANA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO**  
**C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77**  
 Rua Jeronino Farias Martins  
 Centro  
 Fone: 04332701123  
 www.santaceciladopavao.pr.gov.br

Nº: 01335  
 CEP: 86235000  
 Fax: 4332701356



## Termo de Adjudicação

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO ESTADO DO PARANA**, constituída para proceder a instituição, exame e julgamento do Processo Licitatório **Pregao Presencial** Nº 11/2017 que tem por objeto:

**AQUISIÇÃO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA SECRETARIA DA SAUDE**

Para atender as atividades desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO** durante o exercício financeiro de **2017**, leva ao conhecimento de Vossa Excelência que ao concluir os trabalhos relativos a **Pregao Presencial** Nº 11/2017, na qual apresentaram propostas as empresas:

### Licitantes

Razão Social	CNPJ	Código
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35.820.448/0001 36	5100
**** Não venceu em item algum		
Razão Social	CNPJ	Código
CELIA LOURDES SALES ROQUE DA SILVA - ME	81.128.506/0001 82	1490
Itens como vencedor		Valor total
8710 RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL GASOSO	CILINDRO 100,0000	2.400,00000
8709 RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL GASOSO	CILINDRO 100,0000	2.000,00000
7376 RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL GASOSO	CILINDRO 100,0000	4.000,00000
7373 RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL GASOSO	CILINDRO 100,0000	1.500,00000
<b>Total do Participante:</b>		<b>9.900,00000</b>